



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer CME/POA n.º 42/2019  
Processo Eletrônico n.º 19.0.000137855-7

**Responde à consulta da EMEF Migrantes e orienta em relação às diretrizes para a educação das relações étnico-raciais e de educação e gênero no Sistema Municipal de Ensino. Determina procedimentos ao SME.**

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) cumpre competência estabelecida no artigo 10, inciso XI, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, de “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal [...]” ao responder à consulta sobre a educação das relações étnico-raciais e de educação sobre a perspectiva de gênero, apresentada pela direção da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Migrantes.

## 2 Do Processo

O processo n.º 19.0.000137855-7 está instruído pelo documento n.º 8801939, que foi encaminhado pela direção da EMEF Migrantes ao CME/POA, em 5 de novembro de 2019, por meio de mensagem eletrônica, no qual expõe:

Venho através desta, fazer uma consulta devido a algumas questões colocadas por algumas mães da turma B21 de nossa escola. Na referida turma eu e a Orientadora Educacional fizemos um **projeto de trabalho sobre questões de gênero e sobre a adolescência. Esse trabalho se iniciou pois nessa turma se matriculou uma aluna com identidade de gênero diferente da dominante com o objetivo de evitar discriminação e conflitos. Nessa mesma turma a professora referência está trabalhando cultura africana. Dentre os aspectos pesquisados pelos alunos está a religião.** Após a referida pesquisa duas mães se manifestaram contrárias à participação na aula de suas filhas quando as referidas temáticas forem trabalhadas. **Gostaríamos de saber se há alguma irregularidade nesse sentido.** Também gostaríamos de receber

**orientações e/ou qualquer suporte** que puderem nos dar nesse sentido.  
(grifos nossos)

### 3 Do Mérito

A Comissão Especial, quanto à matéria em pauta, tem a considerar o que segue.

A educação das relações étnico-raciais está assegurada na legislação infraconstitucional, Lei Federal n.º 12.288/2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e reitera os direitos da população afro-brasileira em participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, promovendo o patrimônio histórico e imaterial de sua comunidade e da sociedade. E define para tal fim que os sistemas de ensino promovam ações para viabilizar e ampliar o acesso à educação básica; e o desenvolvimento de campanhas educativas para a construção de uma cultura de solidariedade interétnica, com a implementação de políticas públicas para o fortalecimento da identidade negra brasileira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB) foi alterada, no que diz respeito ao assunto, pelas seguintes Leis Federais:

Lei Federal n.º <b>10.639/2003</b>	Incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.
Lei Federal n.º <b>11.645/2008</b>	Incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.
Lei Federal n.º <b>12.796/2013</b>	Regulamentou a “consideração com a diversidade étnico-racial” como princípio da educação nacional.
Lei Federal n.º <b>13.010/2014</b>	Dispôs sobre a inclusão, como temas transversais nos currículos escolares, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

As referidas leis devem ser entendidas como medidas de ações afirmativas, que visam à superação de práticas de desigualdades, de preconceitos e do racismo, colocando a escola como um espaço democrático que reconhece e respeita as diferenças étnico-raciais e sabe a importância de seu papel na mudança desta situação.

Nas escolas públicas brasileiras e conseqüentemente nas escolas públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino está presente a diversidade identitária,

étnico-racial e de gênero das crianças, dos estudantes e das famílias atendidas nas redes de ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, ao exarar normativa educacional sobre o tema, considerou o atendimento à legislação nacional e às diretrizes educacionais exaradas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), referentes à caracterização do atendimento educacional nas etapas e modalidades da Educação Básica e aos paradigmas do campo conceitual da educação em e para os direitos humanos.

Nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DCNEDH), instituídas pelo Parecer CNE/CP n.º 8/2012, entre outras, encontra-se a afirmação de que no ambiente escolar:

[...] todas as pessoas, independente do seu sexo; origem nacional, étnico-racial, de suas condições econômicas, sociais ou culturais; de suas escolhas de credo; orientação sexual; identidade de gênero, faixa etária, pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação, transtornos globais e do desenvolvimento, têm a possibilidade de usufruírem de uma educação não discriminatória e democrática.

Com o fortalecimento da educação em direitos humanos no Brasil, muitos dispositivos para proteger e promover esses direitos foram adotados. Entre eles, estão a educação das relações étnico-raciais; a educação escolar quilombola; a educação escolar indígena; as temáticas de identidade de gênero e orientação sexual na educação e a inclusão educacional das pessoas com deficiência, ou seja, “a implementação dos direitos humanos de forma geral no sistema de ensino brasileiro”.(Parecer CNE/CEB n.º 8/2012).

Consta nas diretrizes para a Educação em Direitos Humanos um importante alerta:

Não se pode ignorar a persistência de uma cultura, construída historicamente no Brasil, marcada por privilégios, desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos. Sobretudo em uma sociedade multifacetada como a brasileira, esta herança cultural é um obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito.

E, ao reconhecer essa marca na história do Brasil, não se furta em orientar as instituições escolares no seu dever de:

[...] analisar a realidade criticamente, permitindo que as diferentes visões de mundo se encontrem e se confrontem por meio de processos democráticos e procedimentos éticos e dialógicos, visando sempre o enfrentamento das injustiças e das desigualdades. É dessa forma que o ambiente educativo favorecerá o surgimento de indivíduos críticos capazes de analisar e avaliar a realidade a partir do parâmetro dos Direitos Humanos. **Nesse sentido, o conflito no ambiente educacional é pedagógico** uma vez que por meio dele podem ser discutidos diferentes interesses, **sendo possível, com isso, firmar acordos pautados pelo respeito e promoção aos Direitos Humanos**. Além disso, a função pedagógica da mediação permite que os sujeitos em conflito possam lidar com suas divergências de forma autônoma, pacífica e solidária, por intermédio de um diálogo capaz de empoderá-los para a participação ativa na vida em comum, orientada por valores baseados na solidariedade, justiça e igualdade. (grifos nossos)

Considerações sobre o reconhecimento das diferenças e a importância da tolerância nas relações escolares são afirmadas anteriormente no Parecer CNE/CEB n.º 11/2010, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos:

[...] O direito à diferença, assegurado no espaço público, significa não apenas a tolerância ao outro, aquele que é diferente de nós, mas implica a revisão do conjunto dos padrões sociais de relações da sociedade, exigindo uma mudança que afeta a todos, o que significa que a questão da identidade e da diferença tem caráter político. O direito à diferença se manifesta por meio da afirmação dos direitos das crianças, das mulheres, dos jovens, dos homossexuais, dos negros, dos indígenas, das pessoas com deficiência, entre outros, que para de fato se efetivarem, necessitam ser socialmente reconhecidos.

[...]

Para isso, a escola, no desempenho das suas funções de educar e cuidar deve acolher os alunos dos diferentes grupos sociais, buscando construir e utilizar métodos, estratégias e recursos de ensino que melhor atendam às suas características cognitivas e culturais. Acolher significa, pois, propiciar aos alunos meios para conhecerem a gramática da escola, oferecendo àqueles com maiores dificuldades e menores oportunidades, mais incentivos e renovadas oportunidades de se familiarizarem com o modo de entender a realidade que é valorizado pela cultura escolar.

Sobre o currículo do Ensino Fundamental, é enfatizado no mesmo Parecer:

[...] Entende-se que os conhecimentos comuns do currículo criam a possibilidade de dar voz a diferentes grupos como os negros, indígenas, mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, pessoas com deficiência.

Mais ainda: o conhecimento de valores, crenças, modos de vida de grupos sobre os quais os currículos se calaram durante uma centena de anos sob o manto da igualdade formal, propicia desenvolver empatia e respeito pelo outro, pelo que é diferente de nós, pelos alunos na sua diversidade étnica, regional, social, individual e grupal, e leva a conhecer as razões dos conflitos que se escondem por trás dos preconceitos e discriminações que alimentam as desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero e diversidade sexual, das pessoas com deficiência e outras, assim como os processos de dominação que têm, historicamente, reservado a poucos o direito de

aprender, que é de todos. A perspectiva multicultural no currículo leva, ainda, ao reconhecimento a riqueza das produções culturais e à valorização das realizações de indivíduos e grupos sociais e possibilita a construção de uma autoimagem positiva a muitos alunos que vêm se defrontando constantemente com as condições de fracasso escolar, agravadas pela discriminação manifesta ou escamoteada no interior da escola. [...]

Consonante com o debate educacional brasileiro, o CME/POA exarou normas para o Sistema Municipal de Ensino que devem ser, integralmente, atendidas. A Resolução CME/POA n.º 6/2003 que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, dispõe que:

O Projeto Político-Pedagógico deve ser entendido como ponto de partida num horizonte de possibilidades no cotidiano, definindo uma direção que busca respostas para uma gama de questionamentos com relação a que tipo de cidadão/ã e de sociedade se deseja que educação é necessária para transformar esta sociedade. [...]

A Resolução CME/POA n.º 8/2006, que “Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino”, declara entre seus objetivos o “fortalecimento dos vínculos sociais e culturais, dos princípios de solidariedade humana, de respeito e valorização à diversidade” (artigo 2.º).

Para esta etapa, destacam-se:

os “princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum; [...] dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; [...] e estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais (artigo 5.º).

Ainda na referida Resolução, lê-se no artigo 6.º que “o Projeto Político-Pedagógico, ao explicitar a identidade da Instituição de Ensino, deve expressar o reconhecimento das identidades dos alunos, dos trabalhadores em educação, dos pais e dos demais participantes da comunidade”, abrangendo:

- I. A viabilização da construção de uma sociedade que promova a justiça social, a igualdade e a democracia, articulando a escola com outras organizações da comunidade;
- II. O respeito à diversidade e a promoção da solidariedade, oportunizando a superação de todo o tipo de opressão, de discriminação, de exploração, observando os valores éticos;
- III. O exercício de práticas coletivas de discussão, oportunizando a participação de toda a comunidade escolar;

[...]

VII. A compreensão de que as aprendizagens são constituídas principalmente pela interação entre os processos de conhecimento, os de linguagens, incluindo os processos afetivos, originados pelas relações estabelecidas entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado;

VIII. O reconhecimento da necessidade e possibilidade de aprendizagem de todo e qualquer sujeito;

[...]

Como se observa desse conjunto de normas, a escola em seu papel de socialização e formadora de sujeitos tem o dever de estabelecer relações igualitárias e respeitadas, contribuindo para a superação de todas as formas de preconceito, sendo assim discutir gênero não é uma imposição e sim uma contribuição para a desnaturalização das desigualdades entre homens e mulheres e na construção de uma cultura de paz, sem violência e ódio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (DCNGEB), Parecer CNE/CEB n.º 7/2010 e a Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, destacam que o desafio contemporâneo é o de garantir o direito humano universal e social, inalienável, à educação, reiterando que a universalidade deste direito, está em estreita relação com outros, especialmente, os direitos civis, políticos e de caráter subjetivo, identitários, sobre os quais incide decisivamente. Assim sendo, as DCNGEB afirmam a educação, como um direito individual humano e coletivo, com poder para habilitar o exercício de outros direitos e potencializar o ser humano para a cidadania plena em uma dimensão planetária.

É importante destacar que também na Educação Infantil, por meio da Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” afirma-se que esta etapa “deve garantir processos educacionais que promovam a cidadania, o reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, de identidade sexo-gênero, religiosa, entre outros, e que combata toda a forma de preconceito e discriminação” (artigo 9.º). E na justificativa da Resolução assevera-se que:

Nas interações, relações e brincadeiras as crianças aprendem sobre o mundo, construindo suas identidades e valores. Nesta perspectiva [...] reitera como fundamental na prática escolar a Educação das Relações Étnico-raciais, instituindo como princípio a identidade dos sujeitos e a equidade nas relações sociais.

A legislação educacional dispõe sobre o reconhecimento e a valorização das culturas dos povos originários e da ancestralidade afro-brasileira que constituem a nação. Assim como estabelece esta premissa como paradigma para a formação das crianças e adolescentes. [...]

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades

infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país.

A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Os padrões normativos vigentes na cultura são hegemônicos e caracterizam-se como o racismo institucionalizado; o patriarcalismo e o sexismo nas relações de gênero; o androcentrismo nas relações de saber e poder nas instituições familiares, sociais, culturais, científicas e políticas; a desigualdade entre as classes sociais; e a universalidade da tradição judaico-cristã como referência de religiosidade e fé.

Quanto às Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, a Resolução CME/POA n.º 18/2018 estabelece:

Art. 2.º A Educação em e para os Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Art. 3.º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana, tendo como pressuposição:

I – o reconhecimento do direito à diferença, à diversidade e a defesa de minorias no contexto da sociedade brasileira;

[...]

Art. 4.º A Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade de promover a cidadania, a inclusão, a solidariedade e a justiça social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – dignidade humana;

II – igualdade de direitos;

III – reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

[...]

A Justificativa dessa Resolução afirma:

Um ambiente educacional promotor dos Direitos Humanos liga-se ao reconhecimento da necessidade de respeito às diferenças, garantindo a realização de práticas democráticas e inclusivas, livres de preconceitos, discriminações, violências, assédios e abusos sexuais, dentre outras formas de violação à dignidade humana.

[...]

A escola é o espaço que pode oferecer condições de reflexão crítica aos estudantes, para que estes possam tomar decisões sobre questões relacionadas à sua vida e ao ambiente que os cerca, onde o racismo, o sexismo, a discriminação social, cultural, religiosa e outras formas de discriminação estão presentes e devem ser discutidas e denunciadas. [...]

Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 206, determina que o ensino será ministrado com base, entre outros nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, [...];

#### 4 Da resposta

Com base nas considerações de mérito expressas neste Parecer, a Comissão Especial assegura que **não há irregularidade no trabalho que vem sendo feito junto às crianças da turma B21 em relação à educação étnico-racial e à educação de gênero**, abordagem que deve perpassar pelo currículo de todo o Ensino Fundamental.

Além dos fundamentos legais e normativos que orientam e dão suporte a esse trabalho, cabe destacar o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, Parecer CNE/CP n.º 003/2004:

[...]

Reconhecimento implica justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros dos outros grupos que compõem a população brasileira. E isto requer mudança nos discursos, raciocínios, lógicas, gestos, posturas, modo de tratar as pessoas negras. Requer também que se conheça a sua história e cultura apresentadas, explicadas, buscando-se especificamente desconstruir o mito da democracia racial na sociedade brasileira; mito este que difunde a crença de que, se os negros não atingem os mesmos patamares que os não negros, é por falta de competência ou de interesse, desconsiderando as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os negros.

[...]

A luta pela superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico-racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o Artigo 5.º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola.

## 5. Das determinações ao Sistema Municipal de Ensino

Os preceitos legais e as normas educacionais, sejam elas de âmbito nacional ou complementares para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, determinam:

5.1 o **respeito** aos princípios constitucionais, reiterados na LDB, que se constituem na Educação Básica como objetivos para a difusão dos valores fundamentais do interesse social, da cidadania, do respeito ao bem comum e à ordem democrática;

5.2 o **cumprimento** da legislação e das diretrizes educacionais vigentes no planejamento, desenvolvimento e avaliação dos projetos de educação das relações étnico-raciais, história e cultura Afro-brasileira e Indígena;

5.3 o **atendimento** às Diretrizes Curriculares Nacionais, de caráter mandatório, que orientam a formulação de políticas no Sistema Municipal de Ensino;

5.4 a **observância** das questões identitárias e de gênero, nos projetos de Educação em e para os Direitos Humanos, considerando as normativas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação;

5.5 a **sensibilização** do Conselho Escolar, das professoras e professores e da comunidade escolar, em relação aos temas;

5.6 a **inserção** das temáticas referidas nas normativas no projeto educacional da Escola, atualizando o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Regimento Escolar (RE).

5.7 o **atendimento** à legislação e às normativas educacionais em todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino;

5.8 a **garantia** da formação continuada, em consonância com a legislação e as normativas educacionais vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

## 6 Da determinação para a Secretaria Municipal de Educação

Divulgue este Parecer ao Sistema Municipal de Ensino, bem como a Resolução CME/POA n.º 18/2018.

## **7 Do voto da Comissão**

A Comissão Especial apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia à EMEF Migrantes, à Secretaria Municipal de Educação (SMED) e às Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em 20 de novembro de 2019.

Comissão Especial

Daniela Mello da Rosa

Margot Johanna Capela Andras

Maria Eulalia Pereira Nascimento

**Relatoras**

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre